

PETIÇÃO N.º 45/XIV/1.^a

REABERTURA DE VIAS DE ACESSO A MONTEMOR-O-VELHO

RELATÓRIO FINAL

I. Nota prévia

A presente petição deu entrada na Assembleia da República a 26 fevereiro de 2020, sendo dirigida ao Senhor Presidente da Assembleia da República. A 18 de março de 2020, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputado Fernando Negrão, a petição foi remetida à Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e Poder Local (CAPMADPL), para apreciação.

Trata-se de uma petição com dois subscritores, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 4.º da [Lei do Exercício do Direito de Petição](#), doravante LEDP, aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, e ainda da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, que a republicou).¹

A referida petição foi admitida pela CAPMADPL no dia 8 de junho de 2020, tendo sido deliberada a não nomeação de relator, pelo que o relatório final resultará da convolação da nota de admissibilidade, nos termos do estatuído pelo n.º 5 do artigo 17.º da LEDP, o qual será assinado pela Presidente da Comissão, e segundo o qual: «*Recebida a petição, a comissão parlamentar competente toma conhecimento do objeto da mesma, delibera sobre a sua admissão, com base na nota de admissibilidade, e nomeia*

¹ A Lei do Exercício do Direito de Petição foi posteriormente alterada pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro.

Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e Poder Local
obrigatoriamente um Deputado relator para as petições subscritas por mais de 100 cidadãos.»

II. Da Petição

a) Exame da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o peticionário **Nuno Manuel Lopes dos Reis Girão** encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o respetivo domicílio e o número e a validade do documento de identificação, bem como o endereço de correio eletrónico e o contacto telefónico móvel, mostrando-se ainda genericamente cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP.

Com efeito, satisfazendo-se o disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, verifica-se não ter ocorrido nenhuma das causas legalmente previstas no artigo 12.º para o indeferimento liminar da presente petição, que cumpre os requisitos formais legalmente fixados nos n.ºs 2 e 5 do artigo 9.º, razão pela qual foi corretamente admitida.

Decorrido o prazo de 30 dias sobre a data da sua admissão, verifica-se não ter havido qualquer subscrição por adesão a esta petição, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 17.º do mesmo Regime, pelo que se mantém válida a deliberação da Comissão de não nomeação de relator, em conformidade com o disposto no n.º 5 do mesmo artigo.

Compete à CAPMADPL concluir a sua apreciação, através da aprovação do presente relatório final, elaborado com base na nota de admissibilidade aprovada, e que é subscrito pela Senhora Presidente da Comissão.

Tendo surgido dúvidas a respeito da eventual violação do princípio constitucional da autonomia do poder local no momento de apreciação da primeira versão deste relatório final, a CAPMADL deliberou solicitar parecer à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (CACDLG), o que só veio a suceder no passado dia 28 de setembro de 2021. A CACDLG respondeu logo no dia 13 de outubro, esclarecendo que *«não está em causa (...) um problema de constitucionalidade, mas antes de*

Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e Poder Local
aplicação da Lei na aferição da admissibilidade da petição (juízo já formulado por essa Comissão em 8 de junho de 2020), razão por que entendeu não dever ter lugar a elaboração do referido parecer.»

b) Objeto da petição

Os peticionários solicitam a reparação e a reabertura de duas vias públicas, designadas por *“caminho do Adutor da Carapinheira entre a ponte de Carapinheira e Meãs a Formoselha”* e *“C13 ligação da Carapinheira e Meãs a Formoselha”*, cujo encerramento afeta o *“acesso entre a margem esquerda e direita do Rio Mondego do Município de Montemor-o-Velho”* e *“a circulação entre as cidades de Coimbra e Figueira da Foz”*.

Mencionam, ainda, que a responsabilidade pela manutenção, reparação e sinalização, das referidas vias é do Município de Montemor-o-Velho, até 10 de junho de 2021, nos termos do acordo celebrado entre a Associação de Beneficiários da Obra de Fomento Hidroagrícola do Baixo Mondego (ABOFHBM) e a Câmara Municipal de Montemor-o-Velho.

A 12 de junho, o primeiro signatário da petição informou a Comissão do seguinte:

“(…) que a via de acesso Caminho C13 Estrada do Campo Formoselha - Lavariz - Meãs se encontra aberta desde o passado dia 09 de Abril de 2020, somente entre Formoselha e as Meãs visto que o pontão da Lavariz se mantêm encerrado. A mesma foi só aberta em virtude do Decreto n.º 2-B/2020 de 2 de Abril que impedia a circulação para fora do concelho no período de 09 a 13 de Abril, e importou acautelar que os cidadãos deste concelho podiam circular no concelho nomeadamente para questões relacionadas com a saúde e bens essenciais. Foi enviado email no dia 03 de Abril de 2020 ao Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Montemor-o-Velho Dr. Emílio Torrão a solicitar a abertura das mesmas.

Contudo é de informar que o piso se encontra em mau estado, apesar de alguns arranjos nomeadamente tapar buracos e bermas. Desde 2017 que a Câmara de Montemor-o-Velho sabe da real situação do Pontão da Lavariz.

Mais se informa que a ligação do Caminho C13 Estrada do Campo Formoselha - Lavariz - Meãs é preciosa por ser a única alternativa mais curta dentro do concelho de Montemor-o-Velho que a Freguesia de Santo Varão tem para aceder à margem direita do Rio Mondego, e infelizmente mais uma vez essa situação veio ao cimo em virtude das cheias em Dezembro de 2019. Tudo,



Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e Poder Local
e salvo melhor opinião, pela falta de conclusão da Obra do Rio Mondego, em especial as Obras do Rio Ega na margem esquerda."

Após admissão da presente petição, a Comissão oficiou à Câmara Municipal de Montemor-o-Velho (CMMV) no sentido de prestar informação sobre a matéria objeto da petição, nos termos do disposto da alínea c) do n.º 3 do artigo 17.º e artigo 20.º da LEDP.

Nesse sentido, informou a CMMV que *"o caminho C13 foi reparado pelo Município e se encontra aberto à circulação rodoviária"* e, no respeitante às restantes vias, não obstante terem contactado a APA, IP, desconhecem *"em que fase se encontram as diligências para operacionalizar a sua reabertura ao trânsito rodoviário, bem como se à presente data, existem condições de segurança, para o efeito"*.

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, verificou-se inexistirem petições ou iniciativas legislativas pendentes, idênticas ou conexas, em Comissão.

III. Conclusões

Face ao exposto, a Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e Poder Local emite o seguinte parecer:

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da LEDP, através do sistema de receção eletrónica de petições, denominando-se vulgarmente petição *online*.
2. A presente petição não deve ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP, nem pressupõe a audição dos peticionários, de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º do mesmo Regime, já que se trata de uma petição individual.
3. Não é sequer obrigatória a publicação do respetivo texto no Diário da Assembleia da República, segundo o preceituado pelo n.º 1 do artigo 26.º, ainda da LEDP, também por não ser assinada por um mínimo de 1000 cidadãos.

Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e Poder Local

4. Deve ser dado conhecimento aos petiçãoários do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, após o que deve ter lugar o arquivamento da petição;
5. Finalmente, deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 11 do artigo 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Palácio de S. Bento, 20 de outubro de 2021.

A Presidente da Comissão,



(Isaura Morais)

